

DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À SEGURANÇA ALIMENTAR AO DIREITO À TERRA: REFLEXÕES NECESSÁRIAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS

FROM THE HUMAN RIGHT TO FOOD AND FOOD SECURITY TO THE RIGHT TO LAND: NECESSARY REFLECTIONS IN PUBLIC POLICIES

DEL DERECHO HUMANO A LA ALIMENTACIÓN Y SEGURIDAD ALIMENTARIA AL DERECHO A LA TIERRA: REFLEXIONES NECESARIAS EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Júnia Marise Matos de Sousa¹

Resumo

Este artigo objetiva discutir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), a segurança alimentar e nutricional (SAN) e as políticas públicas, bem como a reforma agrária e a luta pela garantia de direitos. Para tanto, buscou-se amparo na discussão teórica sobre as temáticas em voga e em documentos oficiais em uma análise crítica dos seus conteúdos. A legislação Brasileira garante a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, como o DHAA, a SAN e o direito à terra. O acesso à terra via reforma agrária é considerado o elemento fundamental para garanti-los. Ressalta-se que não apenas uma política de segurança alimentar será capaz de garantir estes direitos. O acesso à terra via política de reforma agrária igualmente se faz importante enquanto elemento estrutural neste processo, justificando a luta pela terra, DHAA e a SAN de cada brasileiro. Por isso, os movimentos sociais lutaram e permanecem lutando nesta sociedade capitalista e excludente, num país cuja concentração fundiária permanece até os dias atuais.

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Segurança Alimentar (SAN). Reforma Agrária.

Abstract

This article discusses the Human Right to Adequate Food (DHAA), food and nutrition security (SAN) and public policies, as well as agrarian reform and the fight for the guarantee of rights. To this end, we sought support in the theoretical discussion on the official documents and main authors, in a critical analysis of their contents. The Brazilian Constitution and others guarantee the protection of the fundamental rights of all citizens. These rights include DHAA, SAN and the right to land, all of which are claimed by society, with a direct relationship between them. Access to land via agrarian reform is considered the fundamental element to guarantee other rights. It is emphasized that not only a food security policy will be able to guarantee these rights. Access to land via an agrarian reform policy is also important as a structural element in this process, justifying the struggle for land and guaranteeing the DHAA and the SAN of each Brazilian. That is why the social movements fought and still today they are fighting capitalist and excluding, in a country whose land concentration remains today.

Key-words: Human Right to Adequate Food (DHAA); Food Security (SAN); Earth; Fight; Land reform;

Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir el Derecho Humano a la Alimentación Adequada (DHAA), la seguridad alimentaria y nutricional (SAN) y las políticas públicas, así como la reforma agraria y la lucha por la garantía de derechos. Para ello, se buscó apoyo en la discusión teórica sobre los temas y los documentos oficiales, en un análisis crítico de sus contenidos. La Legislación brasileña asegura la protección de los derechos fundamentales de todos los ciudadanos. Estos derechos incluyen DHAA, SAN y el derecho a la tierra, todos los cuales son reclamados por la sociedad, con una relación directa entre ellos. El acceso a la tierra a través de la reforma agraria se considera el elemento fundamental para garantizarlas. Se destaca que no solo una política de seguridad alimentaria podrá garantizar estos derechos. El acceso a la tierra a través de una política de reforma agraria también es importante como elemento estructural en este proceso, justificando la lucha por la tierra, DHAA y SAN de cada brasileño. Por eso, los movimientos sociales lucharon y siguen luchando en esta sociedad capitalista y excluyente, en un país cuya concentración territorial se mantiene hasta hoy.

Palabras clave: Derecho humano a alimentación adecuada (DHAA). Seguridad Alimentaria (SAN). Reforma Agraria.

¹ Graduada e Mestre em Economia Doméstica (UFV), Doutorado em Geografia (UFS), Professora da Universidade Federal de Viçosa. E-mail: junia.sousa@ufv.br <https://orcid.org/0000-0002-4165-7055>

INTRODUÇÃO

A discussão sobre políticas públicas, independente do seu foco de ação e público envolvido, perpassa diretamente pela garantia dos direitos assegurados ao cidadão, que amparados legalmente, têm no Estado, o principal responsável pela mesma.

Historicamente, a perspectiva dos direitos humanos se modifica e consolida no mundo em diversas constituições, a exemplo da Constituição Brasileira (de 1988), que garante a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Numa perspectiva moderna, pensar em políticas públicas significa pensar em direitos que são garantidos na forma da lei, que se desdobram em políticas públicas, em programas e projetos estatais que visam assegurar minimamente que cada brasileiro possa ter o direito ao trabalho, ao alimento, à saúde e à sua sobrevivência com qualidade de vida.

Inúmeros são estes direitos, entre os quais destacamos o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), do qual advém a garantia da segurança alimentar e nutricional (SAN), que é então proposta como diversas políticas públicas que vão garantir ao indivíduo, grupo ou comunidade, usufruir dessa premissa. Entre estas políticas, sobretudo as que tratam da alimentação, propõe-se a reflexão sobre a reforma agrária, cuja luta pela terra representa a luta pelo direito de nela produzir e sobreviver.

Esta política pública nem sempre é compreendida e ou está conectada, ao mesmo tempo, a um direito (do cidadão) e um dever (do Estado, configurando-se em conjunto com toda a sociedade), e por isso têm, muitas vezes, interpretações equivocadas. Um exemplo é a forma pela qual a mídia e outros veículos transformam a luta pela terra enquanto direito em infração da lei, criando estereótipos e até mesmo criminalizando aqueles que lutam por ela.

Com o intuito de sistematizar esta reflexão, este artigo se dividirá em tópicos fundamentais à sua compreensão, tendo por base a construção bibliográfica a partir da legislação brasileira sobre as temáticas envolvidas, bem como de autores que discutem cada temática, para alinhar as questões co-relacionadas numa análise crítica de seus conteúdos. Inicialmente, discute-se a questão o DHAA enquanto um dos vários direitos fundamentais e que culmina com a garantia do direito ao alimento e demais relacionados. Em seguida, apresenta-se a conceituação de SAN, ampliando a compreensão das suas diversas dimensões e necessidade de políticas públicas que possam efetivá-la enquanto direito do cidadão e dever do estado. Para que as questões teóricas possam ser aprofundadas de forma prática, apresenta-se, então, a Reforma Agrária com o intuito de explicitar seus objetivos e sua

importância, com ênfase na luta pela terra. Por fim, são apontadas algumas considerações finais sobre a discussão proposta, articulando estes três direitos fundamentais.

Tal discussão torna-se imprescindível para uma análise mais aprofundada de políticas públicas de SAN enquanto direito do cidadão e dever do estado, para além dos seus desenhos, estratégias de ação e resultados.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)

Para falar do DHAA, torna-se necessário uma breve compreensão sobre o direito humano em si, que não se refere apenas à alimentação, mas a tantos outros, que historicamente vêm sendo discutidos e consolidados no mundo e no Brasil, especificamente, **na Constituição Federal de 1988** (BRASIL, 2001). À luz da Carta de 1988, dentre os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais, destaca-se ineditamente o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Para Kersten (2005), a concepção contemporânea de direitos humanos pode ser compreendida a partir de dois elementos fundamentais, que são a universalidade e a indivisibilidade destes direitos. Segundo o autor, a universalidade significa que apenas a condição de ser uma pessoa é o requisito para que esta tenha direitos, independente de qualquer outra condição. No que tange à indivisibilidade, os direitos civis, tanto quanto os políticos, devem ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais. Kersten (2005, p. 3) destaca que “não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade”, o que amplia a concepção de que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados no mundo todo de forma justa, equitativa e com igualdade.

Para o autor, a dignidade é inerente à condição de pessoa, sem qualquer discriminação, devendo estes serem invioláveis enquanto garantias fundamentais. E é nesta perspectiva que os direitos humanos existem, para que se tutele as garantias mínimas para a vida, dignidade e liberdade do ser humano em sociedade, para que desta forma ele possa viver em equilíbrio consigo mesmo e com os outros. Para que haja justiça e paz social é que há garantias institucionais positivando e garantindo o cumprimento dos direitos humanos.

Nesta perspectiva teórica mais ampla de direitos humanos, todos os direitos do cidadão brasileiro são contemplados, a exemplo do DHAA, que tem o seu marco legal na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, que trata dos direitos sociais. Em seu Artigo 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda na perspectiva legal, temos a Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Mas o que de fato seria a definição de DHAA, a ser assegurada por lei? Em seu Artigo 2º,

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006). Ademais, no Comentário Geral 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a realização do direito humano à alimentação adequada não pode ser reduzida ao mero fornecimento de uma ração básica nutricionalmente balanceada (CDESC, 1999).

De forma mais detalhada, Valente destaca que a realização do direito humano à Alimentação e Nutrição adequadas depende:

a) Da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável; b) Da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária; c) Da possibilidade de acesso a alimentos culturalmente adequados; d) Da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequados; e) De condições de transformação adequada, com higiene, dos alimentos no domicílio ou em espaços públicos (água limpa, saneamento adequado, utensílios, refrigerador, combustível, etc); f) Das condições de vida e de habitação das famílias; g) Do nível de informação sobre higiene e práticas e hábitos alimentares saudáveis; h) Das condições de saúde das pessoas e famílias; i) Do acesso a serviços de promoção e atenção à saúde; j) De serviços de controle de qualidade dos alimentos, entre outros (VALENTE, 2003, p.36).

A discussão do DHAA revela que este é um direito que está co-relacionado a tantos outros para que, de fato, possa se efetivar. O DHAA deve ser compreendido para além do simples direito de “comer”, mas que envolve o acesso aos alimentos com a qualidade e nutrientes necessários para o indivíduo, para a garantia de suas condições de vida, de trabalho, de realização e qualidade de vida. E, tendo como parâmetro o marco legal apresentado para os direitos humanos, é uma obrigação do estado e da sociedade organizada garantir as condições necessárias para o DHAA seja assegurado, proporcionado às famílias brasileiras a sua segurança alimentar e nutricional - o que será discutido na sequência. Antes, vale ressaltar que o DHAA, assim como tantos outros direitos humanos, não se constitui

“favores do Estado”, mas o resultado de históricas lutas da população, que permanecem até os dias atuais na conquista de novos direitos, ao passo que se travam lutas também para garantir tantos outros já conquistados.

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SAN)

Para compreensão da SAN, propõe-se a reflexão de seus conceitos, bem como das ações estratégicas para que esta seja alcançada, com destaque para os seus limites e potencialidades enquanto política de segurança alimentar.

Todos nós temos o direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isto é SAN, um direito de todos os brasileiros, que possui várias dimensões importantes a serem consideradas.

Para Belik (2003), o conceito de segurança alimentar surgiu a partir da 2ª Grande Guerra Mundial, com mais de metade da Europa devastada e sem condições de produzir o seu próprio alimento. De acordo com o autor, esse conceito leva em conta três aspectos principais: quantidade, qualidade e regularidade no acesso ao alimento. De toda forma, este conceito tem em sua origem a ideia de segurança mesma, tanto do abastecimento dos alimentos, quanto da distribuição dele.

Destaca-se que este conceito nos traz a questão do acesso aos alimentos, o que está diretamente relacionado à capacidade de produzir ou comprar alimentos, e que numa sociedade capitalista pressupõe recursos, sejam eles terra (como fator de produção) ou dinheiro (para consumo direto). A qualidade envolve não apenas a questão do alimento isento de contaminações, como também uma perspectiva de produção destes alimentos livre de agrotóxicos, que preservem o indivíduo que o consome e o meio ambiente em que se produz. Já a regularidade significa que o indivíduo não pode se alimentar de refeições que não sejam capazes de suprir as suas necessidades nutricionais ao longo de um dia. Da mesma forma, não se pode pensar que se hoje há alimentos, amanhã haverá a mesma garantia, afinal alimentar-se bem é uma exigência diária.

Albuquerque (2009) discute a inter-relação entre a SAN e o DHAA, que começou a se desenhar a partir do entendimento do que seria a constituição dos direitos humanos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948:

Naquela época, a principal preocupação foi enfatizar a noção de que os seres humanos, enquanto indivíduos pertencentes a uma sociedade tinham direitos e que estes direitos deveriam ser reconhecidos e expressos nas diversas dimensões das quais faziam parte. A

grande contribuição da declaração foi inserir a proposta de que, para a efetivação dos direitos, seria necessária a inclusão das questões sociais, econômicas, civis e políticas, as quais foram essenciais para a identificação destas, enquanto direitos vinculados às liberdades fundamentais e à dignidade humana. A luz desta perspectiva, o direito humano a alimentação adequada foi reconhecido em 1966, a partir do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), quando 146 países reafirmaram e ratificaram seu reconhecimento (ALBUQUERQUE, 2009, p. 896).

O conceito de SAN avança a partir da Cúpula Mundial da Alimentação, realizada em 1996, na qual o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas emitiu o seu “comentário Geral 12”, o DHAA. Para Belik (2003), este comentário aponta a necessidade e obrigação que todos os Estados têm em respeitar e proteger esses direitos, destacando que sempre que um indivíduo ou grupo não for capaz de prover a sua alimentação, os Estados têm a obrigação de realizar (prover) o direito diretamente, o que também deve ocorrer em situação de catástrofes naturais. Está aqui estabelecida a obrigação do estado para com o direito do cidadão.

Burlandy *et al.* (2012) complementam que a SAN se situa na perspectiva do direito de todos (e de cada um), sendo a política concebida como uma obrigação do estado para seus cidadãos e não algo que se estabelece por alguma razão de Estado.

Nesse mesmo sentido, Custódio *et al.* (2011) apresentam o conceito que foi definido a partir da Cúpula Mundial da Alimentação, na qual:

Segurança Alimentar e Nutricional consiste em garantir a todos condições de acesso a alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (BRASIL, 1996, p. 4).

Para Vasconcellos e Moura (2012), o conceito surgiu no Brasil como propósito de diversos projetos de alimentação e nutrição ao longo dos anos, e adquiriu especificidade própria conferida pelo amplo processo de participação social em torno da construção de uma agenda de segurança alimentar e nutricional, propiciando a criação de leis, planos e estruturas com vistas à implantação de um sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. Para as autoras acima mencionadas, a segurança alimentar e nutricional tem sido defendida como um eixo do desenvolvimento e um objetivo estratégico das políticas públicas nacionais fundamentadas no princípio da soberania alimentar e do direito à alimentação.

Fundamentada na Lei 11.346 (BRASIL, 2006), a SAN no Brasil tem neste instrumento normativo as condições para formulação de política e plano nacional, diretrizes, metas, recursos, instrumentos de avaliação e monitoramento, composto de ações diversas do governo e sociedade, em busca de uma alimentação suficiente e de qualidade para todos.

A Lei da SAN cria, ainda, o Sistema Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o DHAA e a representar a garantia da SAN. Mas, em 2003, já havia sido criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que objetivava assessorar diretamente o governo na formulação e implementação de políticas públicas, Conselho este ligado diretamente à Presidência da República (CONSEA, 2004). É nesta perspectiva legal que são criadas as políticas públicas para a garantia da SAN no Brasil.

Para Costa e Maluf (2001), a política nacional de segurança alimentar é um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e acesso aos alimentos para toda população, promovendo a nutrição e saúde. Envolve as áreas de saúde, educação, trabalho, agricultura, desenvolvimento social, meio ambiente, bem como as esferas da produção, comercialização, controle de qualidade, acesso e consumo.

Nesta perspectiva, os autores destacam, ainda, que há princípios e diretrizes para nortear a política nacional de segurança alimentar, quais sejam a intersectorialidade, as ações conjuntas entre o estado e sociedade, equidade que supere as desigualdades, articulação entre orçamento e gestão, abrangência e articulação entre as ações estruturantes e medidas emergenciais.

É importante destacar que várias são as orientações para o equacionamento dos limites entre a política de alimentação na teoria e na prática, o que supõe outras ações além das citadas. Custódio *et al.* (2011) propõem a ampliação da demanda de alimentos, barateamento do preço e programas emergenciais para atender a população excluída do mercado, reconhecendo que é preciso alterar o modelo econômico (crescimento com distribuição de renda). Nesta perspectiva, não se pode ignorar que, numa sociedade capitalista, a relação entre as desigualdades sociais e a perpetuação dos lucros e privilégios é direta. Se há riquezas, há alimentos. Porém, a sua distribuição sempre foi desigual.

Quando pensamos na questão da fome e da (in)segurança alimentar, que se manifestam de várias formas, sendo a mais comum a ausência do alimento na frequência e quantidades necessárias, Custódio *et al.* (2011) recordam que muitos programas governamentais foram lançados no combate à insegurança alimentar e nutricional, embora a descontinuidade e desarticulação entre eles permaneça como fator limitante até os dias de hoje.

A SAN é elemento do cotidiano de todas as pessoas, independentemente do seu nível socioeconômico. Mas, conforme argumenta Albuquerque (2009), é na pobreza que a insegurança alimentar se expressa como ausência de qualquer expectativa de viver:

A condição de pobreza e a vivência da fome não permitem ao ser humano senão o contato com um padrão de consumo alimentar de natureza insuficiente e inadequada. O ato de comer é mais do que uma ação com repercussões biológicas, é também uma importante expressão da linguagem, um ato social impregnado de simbolismo (ALBUQUERQUE, 2009, p. 900).

Burlandy *et al.* (2012), ao analisarem a política nacional de segurança alimentar, apontam seus limites em três aspectos, que merecem reflexão:

O primeiro diz respeito à leitura dos pesquisadores dos pesquisadores acadêmicos, vistos como externos ao processo político, capazes de contribuir para que os governos, ao utilizarem os produtos das análises de política dita científica, inculquem uma racionalidade na política. O que é particularmente enganoso neste modo de pensar, além do pressuposto duvidoso de que a racionalidade deve guiar políticas, é que ele traveste de neutralidade o modo específico de militância política (BURLANDY *et al.*, 2012, p.10).

A segunda crítica é que aquele modo de pensar toma as políticas públicas como respostas a demandas e problemas já reconhecidos, sem colocar em análise os processos políticos de construção social destas demandas e desses chamados problemas públicos (BURLANDY *et al.*, 2012). Os autores apontam, ainda, que, ao reduzir a análise de políticas à ação dos governos, corre-se o risco de se perder de vista as características dos Estados, que de certo modo conformam a política em questão.

Nesta perspectiva, estudos apontam que a questão da SAN está centrada na cidadania, no cumprimento de deveres e garantia de direitos, o que supõe uma participação dos indivíduos nos espaços diversos de representação, tais quais os Conselhos, Associações de bairros e outros. A questão se torna uma disputa de poder. A este respeito, Aliaga *et al.* (2020) mostram que a questão da SAN se tornou uma questão política, como expressão das desigualdades e das relações de poder nas quais os indivíduos estão inseridos. Assim, a segurança alimentar e nutricional passou a se situar no campo de práxis dos líderes: o da luta política.

Para exemplificar esta realidade, Aliaga *et al.* (2020) apontam que, em comunidades onde há uma baixa cobertura de agentes comunitários de saúde e poucas lideranças para muitas pautas, a frágil inserção do conceito de SAN e o baixo reconhecimento do DHAA constituem o maior desafio da participação social.

Em tempos de retrocessos democráticos e desmantelamento dos programas de SAN, é preciso interrogarmo-nos sobre a construção de conteúdos e significados acerca do tema, para a ampliação e o fortalecimento da sua base social de luta (ALIAGA *et al.*, 2020).

Albuquerque (2009) destaca que, em um sistema democrático, espera-se que, além do poder público, outros atores sociais participem efetivamente do debate e da definição do desenho de políticas públicas. Para a autora, é essa diversidade de atores que faz emergir as diferentes perspectivas e interesses. É por este motivo que, somente a partir do empoderamento da sociedade, o controle social poderá ser exercido em toda a sua plenitude e a correlação de forças, entre os diferentes atores sociais, exercida com mais igualdade (ALBUQUERQUE, 2009).

E é nesta perspectiva de luta que com este artigo apresentamos a PNRA como uma política que está diretamente associada à garantia do DHAA e SAN, e sem a qual a luta pelos direitos, o empoderamento e a participação social ela não se efetiva. Entende-se que a terra é o fator primordial para que os alimentos, antes que sejam distribuídos ou consumidos por quem quer que seja, possam existir, isto é, ser produzidos.

A LUTA PELO DIREITO À TERRA E A REFORMA AGRÁRIA

Para Sousa (2019), a luta pela terra é um tema relevante no espaço acadêmico e não acadêmico, e no Brasil assume caráter histórico e emblemático, tendo em vista a grande concentração fundiária e a reforma agrária, política pública ainda ineficiente. Para a autora:

Milhares de trabalhadores do campo lutaram (e continuam lutando) pelo acesso à terra, bem como às condições necessárias para que nela e dela possam sobreviver com dignidade. Em sua maioria, esta luta se processa com a organização dos trabalhadores nos acampamentos, espaços compreendidos como lugar da luta e resistência (SOUSA, 2019, p.1).

Autores como Maria Cecília Turatti (1999), Ligia Sigaud (2000; 2020), Loera (2006), Júnia Marise Matos de Sousa (2009) e muitos outros autores discutiram a luta pela terra, materializada nos acampamentos, em suas diversas dimensões, trazendo desde a sua caracterização até as suas estratégias e dinâmicas de sobrevivência. Estes autores também apresentam os acampamentos em um contexto na qual as desigualdades sociais são inerentes ao sistema capitalista e sua relação capital X trabalho.

Portanto, avançaremos neste artigo na compreensão da luta pela terra enquanto direito, sendo os acampamentos como os lugares de materialização desses enfrentamentos, buscando

compreender a relação existente entre o direito à terra e o DHAA, bem como a importância de uma efetiva PNRA.

Martins (2002) reflete criticamente sobre a sociedade capitalista, apontando que nas últimas décadas tornou-se mais evidente a exclusão social de trabalhadores, sobretudo, quando se trata das relações de trabalho em transformação nos anos de 1950 e 1960. O autor destaca que o vínculo do camponês com o capital não é estabelecido através da venda da sua força de trabalho ao capitalista, tal qual faz o operário. O que o camponês vende é o fruto de seu trabalho, que nasce como sua propriedade, e cujo instrumento terra é o mais importante elemento do processo. Nesse ínterim, cumpre destacar que, embora existam distintos modos de ter acesso a ela e poder usá-la, a propriedade da mesma merece destaque. Para o autor, é na condição de proprietário que ele assegura o caráter independente de seu trabalho.

Segundo Oliveira (2005), todo este processo está vinculado ao desenvolvimento do capitalismo, que se faz de forma desigual e contraditória, que tem como parte constitutiva a concentração da propriedade da terra. Ao concentrar a terra, o desenvolvimento capitalista empurra uma parcela cada vez maior da população rural para as áreas urbanas, acentuando o êxodo rural e aumentando o contingente de pobres e miseráveis.

Caume (2003) alerta para o fato de que as elites brasileiras privilegiaram historicamente um perfil de desenvolvimento agrícola e agrário centrado na preservação da hegemonia da grande propriedade fundiária e na delegação à empresa capitalista de grande escala para cumprir as principais funções macroeconômicas atribuídas ao setor agrícola em diferentes momentos. E são os seus efeitos economicamente recessivos e socialmente excludentes das políticas públicas macroeconômicas de cunho neoliberal que precisam ser pensadas no combate a fome.

Mas como ter acesso e ser proprietário da terra em um país que historicamente foi marcado pela concentração de terras, e pela sua má ou nenhuma distribuição? Haveria algum direito que garantisse aos trabalhadores do campo, excluídos ou expropriados, o acesso legal à terra? Esses questionamentos constituem a problemática maior, que dá sentido da luta pela terra, que se faz a partir dos movimentos sociais organizados, que lutam pela reforma agrária no Brasil, a partir da construção do direito à terra como direito humano.

Cabe ressaltar que os beneficiários da Reforma Agrária são definidos por lei como aqueles que não acesso à terra, ou trabalham em terras alheias na condição de meeiros, parceiros ou arrendatários, não possuindo trabalho assalariado formal, ou seja, estão confirmadas as reais condições de beneficiário. Quando os discursos vazios da mídia argumentam que “vagabundos” querem terras, estamos diante de uma falácia, uma vez que os

critérios são definidos pela política de Reforma Agrária, há seleção feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e uma inscrição prévia de cadastro para pleitear a mesma. Embora cada cidadão possa fazê-lo sozinho e direto no órgão, é na coletividade que estes trabalhadores se organizam, acampam nas rodovias e portas de latifúndios improdutivos e chegam a esperar até 12 anos para serem beneficiários desta política. Conforme os estudos de Sousa (2009), o acesso a terra é um primeiro passo, pois é preciso que se tenham as reais condições para se produzir e dela sobreviver.

A luta pela terra não é atual no Brasil. Desde o princípio de sua existência como colônia, os índios foram excluídos de suas terras, os escravos foram impossibilitados de ter acesso à terra mesmo quando se tornaram livres, e os camponeses também continuam sendo excluídos do direito à terra e também das condições de nela sobreviverem. Falamos aqui da luta pela terra como um fenômeno histórico e que se acirra na medida que o sistema capitalista exclui cada vez mais tanto os trabalhadores do campo quanto os da cidade. Resta na luta, pois, uma chance de mudar de vida.

De acordo com Sousa (2019), milhares de trabalhadores do campo lutaram (e continuam lutando) para obterem acesso à terra, bem como às condições necessárias para que nela e dela possam sobreviver com dignidade. Em sua maioria, esta luta se processa com a organização destes trabalhadores nos acampamentos, que são espaços compreendidos como os lugares da luta e resistência.

Se legalmente analisada, verifica-se que a questão de terras no Brasil tem sua primeira Lei de Terras em 1850, cujo objetivo era criar normas e parâmetros para a posse, manutenção, uso e comercialização de terras. Mas havia motivos objetivos embutidos, entre os quais estava a propriedade privada da terra como foco, bem como a impossibilidade de sua aquisição por aqueles que não tivessem poder aquisitivo. Já se fazia, naquele momento, favorecer o uso da terra para produção agrícola de exportação, bem como os grandes proprietários rurais, que passavam a ser os donos das terras no Brasil.

Houve depois o Estatuto da Terra, em 1964, que visa estabelecer as relações fundiárias, caracterizando a ocupação e utilização de terras no Brasil. O Estatuto tinha por objetivo adequar a estrutura agrária brasileira às necessidades do desenvolvimento econômico e social, que agora tinha a função de desenvolver a economia agrícola, mas também promover a Reforma Agrária. Não se pode ignorar que este aparato legal, ainda que incipiente, foi legado da luta dos camponeses, de várias revoltas e conflitos travados no intuito de fazer cumprir por parte do estado o que era de lei, de direito do trabalhador.

A Lei de Terras (BRASIL, 1964) apresenta aspectos fundamentais à compreensão da luta pela terra como direito. Entre eles, no seu Artigo 2º, é assegurada a todos a oportunidade de propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Está na lei a garantia de que a terra deve ser para todos que dela puderem ter a posse, produzir e sobreviver. E respaldadas na Lei que lutam os movimentos sociais, as organizações camponesas que tiveram na Pastoral da Terra o grande apoio para seguirem em estratégias pertinentes à conquista da terra. Na verdade, havia a intenção de conter, a partir do Estatuto, as grandes tensões e conflitos que estavam latentes no campo, registradas e discutidas por Ariovaldo Umbelino (2005) em sua obra “A geografia das lutas no campo”.

Reis (2012) analisa o papel da igreja católica, especialmente da Pastoral da Terra, em sua ideologia para organização e norte dos trabalhadores em busca do direito à terra, surgindo na década de 1970 vários movimentos sociais e organizações para este fim. Para a autora, a formação desses diversos movimentos tem dois pontos em comum, que vão confluir para a formulação da ideia de terra como um direito humano:

O primeiro deles é a concepção de terra e da relação entre esta e as comunidades. A partir da crítica à propriedade privada, ao capitalismo e à dependência, é formulada uma concepção de terra entre os movimentos sociais baseada na sua apropriação coletiva. O segundo diz respeito à inserção destes movimentos na rede transnacional de direitos humanos. O ativismo no campo, a crescente organização desses grupos e a reivindicação de transformações levaram ao recrudescimento da violência no campo contra os trabalhadores rurais e religiosos, o que confluiu com a luta que vinha sendo desenvolvida contra os abusos da ditadura militar no Brasil e contribuiu para um engajamento cada vez mais explícito da Confederação Nacional dos Bispos no Brasil (CNBB) na defesa dos direitos humanos (REIS, 2012, p.108-109).

Nesta perspectiva, a luta pelos direitos humanos inclui entre estes o direito à terra, trazendo a discussão no mundo sobre relação entre a posse da terra e direitos humanos, servindo à rede transnacional de apoio a partir da articulação da igreja para dar visibilidade à violação de direitos humanos, a exemplo dos indígenas. Para Reis (2012), à medida que cresceu a percepção da importância da rede transnacional de apoio, composta dos grupos de

direitos humanos e dos grupos ambientalistas, a demanda por terra foi assumindo, cada vez, mais a forma da demanda por um direito humano, bem com a posse da terra.

Ainda enfatiza a autora, a partir dos estudos de Canuto e Gorsdorf (2007), que a necessidade de se reconhecer um direito humano à terra se baseia:

1. Na relação entre a posse da terra e o gozo de outros direitos humanos, **como o direito à alimentação** e à moradia; 2. Na crítica a uma cultura da proteção da propriedade com base no direito que coloca as necessidades individuais acima das coletivas (a legislação internacional dentro dessa perspectiva se constrói sobre uma base “liberal, individualista e abstrata, reforçando o caráter absoluto da propriedade”); 3. Em uma ideia e território, que amplia a relação entre sujeito e terra, calcada meramente em razão das necessidades vitais, mas resgata o elo histórico entre as subjetividades coletivas (...) que implica no acesso à história, à religião, às crenças, ao meio ambiente. A relação não é tão somente da terra em si mesma, mas do que ela representa para este povo; 4. Na relação que se estabelece no Brasil entre concentração fundiária e violência no campo (CANUTO; GORSDF, 2007, p. 167-170).

É importante destacar que aqui não se apresenta com todos os detalhes a história da terra como um direito humano, mas apenas buscamos enfatizar algumas questões fundamentais a sua compreensão. Segundo Reis,

A história da formulação da terra como um direito humano é muito rica, pois se parte de uma interpretação marxista da realidade e de uma visão religiosa da relação entre homem e terra e, a partir da experiência dos movimentos sociais na demanda por terras da experiência dos movimentos sociais na demanda por terras e das alianças forjadas com redes transnacionais e organizações internacionais, se constrói não só a demanda por um novo direito humano, mas também por uma reinterpretação dos direitos humanos como um todo, tendo por base uma crítica do individualismo (REIS, 2012, p.121).

Medeiros (2003) afirma que no final dos anos de 1950 e 1960 a Reforma Agrária se tornou uma demanda ampla, transformando-se numa proposta disputada por diferentes forças sociais e configurando-se na tradução política das lutas por terras que se desenvolviam no país, embora a Reforma Agrária fosse um dos principais temas do debate sobre a necessidade de reformas estruturais e eixo de um projeto nacional desenvolvimentista. Fernandes (2001) destaca que o governo totalitário havia elaborado o Estatuto da Terra, mas que este jamais havia sido aplicado pela forte vinculação política entre os governos militares e os ruralistas, e que o que ocorreu, na verdade, foi o extermínio de todos os movimentos camponeses.

O modelo de desenvolvimento adotado buscou, então, estimular o desenvolvimento da agricultura, baseada na grande propriedade fundiária, atrelada aos interesses internacionais e

à industrialização das cidades. Conforme argumenta Oliveira (1991), o desenvolvimento do capitalismo no campo aconteceu de forma desigual e contraditória, no processo que ele chama de metamorfose da renda da terra em capital. Martins (1991) amplia esta discussão ao afirmar que a questão agrária brasileira tem duas faces combinadas: a expropriação e a exploração. Por expropriação entende-se a separação do trabalhador dos seus meios de produção, sobretudo, o acesso à terra. Assim, para trabalhar ele precisa vender sua força de trabalho ao capitalista, que detém estes meios, e, portanto, se sujeita às regras do capital, que lhes ditam as leis.

É importante destacar que, a partir do Estatuto da Terra como instrumento legítimo para a promoção da Reforma Agrária, surge movimentos que se organizaram para lutar pelo direito à terra, entre eles o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O MST surge em 1984 e por sua expressão internacional merece destaque. Para Oliveira (2001), o MST, enquanto o movimento social rural mais organizado naquele final de século, representa, no conjunto da história recente deste país, mais um passo na longa marcha dos camponeses brasileiros em sua luta cotidiana pela terra. O MST possibilitou o direcionamento das reivindicações relacionadas à Reforma Agrária, com a elaboração de uma carta política com propostas que, dentre outras, destacavam que o acesso à terra deveria ser através da pressão de da luta política, considerando que a terra deveria estar sob o controle daqueles que nela trabalham.

Diante de tantas pressões, foi então criado o I Plano Nacional da Reforma Agrária (PNRA), em 1986, tendo por base o Estatuto da Terra. De acordo com Sousa (2009), seu objetivo consistia em mudar a estrutura fundiária do Brasil, distribuindo e redistribuindo a terra, eliminando progressivamente o latifúndio e o minifúndio e assegurando um regime de posse e uso que atendesse aos princípios de Justiça Social e aumento da produtividade, de modo a garantir a realização socioeconômica e o direito a cidadania do trabalhador rural.

De acordo com Medeiros (2003), o programa básico do I PNRA buscava os assentamentos de trabalhadores em imóveis desapropriáveis, a colonização, a regularização fundiária e os mecanismos tributários, até então apresentados como alternativas à obtenção de terras, incluindo ainda linhas de crédito, com o objetivo de garantir aos agricultores completamente descapitalizados, condições para investir produtivamente na terra. O II PNRA, criado em 2003, previa não apenas criação de assentamentos para famílias, mas também a sua qualificação. Nesse sentido, criou grandes metas, mas que também não foram alcançadas.

Cabe ressaltar que são vários os movimentos sociais e que seria impossível tratar todos nesta seção, uma vez que o objetivo é traçar um panorama geral do direito à terra e a luta por

este direito. Da mesma forma, a história da questão agrária e da Reforma Agrária no Brasil é grandiosa em detalhes, não sendo possível descrevê-la neste momento. Portanto, sugere-se a leitura da tese de doutoramento de Sousa (2009), na qual se pode compreender toda a trajetória da Reforma Agrária e luta pela terra no Brasil e em Sergipe, com detalhes de todo o processo histórico, aspectos econômicos, sociais, bem como os seus resultados, limites e potencialidades a partir do recorte da qualidade de vida das famílias. O estudo revela a vida na luta pela terra nos acampamentos, nos assentamentos e faz um grande balanço da Reforma Agrária no Brasil.

Partindo do processo de direito à terra e da luta pela terra enquanto elemento fundamental para o exercício da cidadania e sobrevivência de milhares de famílias, faz-se aqui a conexão do direito à terra, o DHAA e a SAN, de modo a compreender a sua relação direta.

Caume (2003) nos diz que é indispensável que a questão da segurança alimentar seja abordada de uma ótica mais ampla e nela está contemplada a questão do acesso à terra:

Uma política de segurança alimentar eficaz no Brasil deveria abranger, além das ações emergenciais, políticas estruturais permanentes de fortalecimento da agricultura familiar e de execução da reforma agrária. Nesta ótica, a questão da SAN deixa de ser uma mera questão de oferecimento de alimentos e passa a representar um elemento central das estratégias de desenvolvimento econômico, social, sobretudo do espaço rural (CAUME, 2003, p.2).

Merece destaque a agricultura familiar, cuja importância não se restringe aos produtos destinados ao abastecimento do mercado interno, mas, sobretudo, na produção daqueles alimentos que compõem a dieta alimentar básica da população brasileira, demandando não apenas terra, mas o fortalecimento desta atividade no país via incentivos de crédito, assistência técnica e qualificação.

Para Caume (2003), o fortalecimento da agricultura familiar pode efetivamente constituir-se numa das principais estratégias de efetivação de uma política de segurança alimentar no Brasil. Da mesma forma, o autor critica a Reforma Agrária no atual contexto, que não pode ser de caráter distributivista e produtivista, mas que deve atribuir à democratização do acesso à terra a função de criar formas de emprego e geração de renda a trabalhadores rurais desprovidos dos elementares meios de sobrevivência.

A materialização do direito de acesso à alimentação para todos os brasileiros passa não somente pela formação de ações emergenciais de distribuição de alimentos, mas principalmente por mudanças estruturais em nosso perfil de desenvolvimento rural, tomando-se como questão estratégica uma política de segurança alimentar. Procurei apontar como a consolidação da agricultura familiar, tradicionalmente devotada à produção de alimentos para o

mercado interno, e a realização da reforma agrária podem efetivamente contribuir não apenas para o combate à fome no Brasil, mas também para a geração de emprego, distribuição de renda e democratização da sociedade brasileira (CAUME, 2003, p. 8).

Nesta perspectiva, a relação entre garantir o DHAA e a SAN passam diretamente pela garantia do direito à terra. É a terra o fator de produção mais importante para que se possa nela produzir para consumo, não apenas para o mercado, mas para si, garantindo não apenas a alimentação diária de milhares de brasileiros, mas preservando elementos da sua cultura, diversidades regionais, crenças, manejos alternativos, entre outras ricas experiências que não se pode garantir sem ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DHAA ultrapassa os limites do acesso ao alimento em si, nos conduzindo a refletir além, sobre o suprimento de suas qualidades sanitárias e nutricionais, que possa trazer ao indivíduo, famílias e grupos a garantia de sua sobrevivência a partir da alimentação diária. Por outro lado, destaca-se que a SAN se apresenta, neste contexto, em que garantir o acesso ao alimento perpassa desde situações emergenciais (a fome não espera) com também questões estruturais. O acesso ao alimento requer poder aquisitivo para o seu consumo, o que significa ter emprego e condições justas de relações de trabalho, ou mesmo o acesso à terra, que permita produzir alimentos para dinamização e abastecimento da economia local, bem como do autoconsumo, que preserve suas crenças, valores e tradições. A agricultura familiar sobrevive e os dados revelam que é ela que abastece a mesa dos brasileiros diariamente, configurando assim a sua importância.

O modelo de desenvolvimento adotado no Brasil foi de estimular o desenvolvimento da agricultura, baseada na grande propriedade fundiária, atrelada aos interesses internacionais e à industrialização das cidades, proporcionando o desenvolvimento do capitalismo no campo aconteceu de forma desigual e contraditória. De um lado está a expropriação, os trabalhadores sem os meios de produção, entre eles a terra; de outro, a exploração, pois se não tem os meios, resta-lhes vender a sua força de trabalho nas condições que lhe forem apresentadas. Esta é a realidade histórica do nosso país, na qual a fome, a insegurança alimentar e a negação destes direitos, não ocorrem pela ausência ou incapacidade de produção de alimentos, mas por uma forma desigual de sua distribuição, pela concentração fundiária, pela desvalorização da agricultura familiar, embora seja ela a maior produtora de alimentos da dieta diária da mesa dos brasileiros.

Neste contexto, convém ressaltar que não apenas uma política de segurança alimentar será capaz de garantir o DHAA enquanto direito de cada cidadão. O acesso à terra via política de Reforma Agrária igualmente se faz importante enquanto elemento estrutural neste processo, bem como a valorização da agricultura familiar, incluindo terra, crédito, assistência técnica, qualificação, entre outros elementos, bem como valorizando os seus saberes e tradições.

Em um sistema democrático é fundamental a participação dos atores sociais no debate e definição das políticas públicas para que ocorra o empoderamento da sociedade e a correlação de forças e igualdade. Nesse sentido, as ações afirmativas como um todo têm por objetivo corrigir as distorções históricas em nosso país, que adotou uma proposta de desenvolvimento centrada no mercado e concentração de renda, perverso e excludente. O foco é o mercado e o capital e não o ser humano (ALBUQUERQUE, 2009). Nesta perspectiva, a Reforma Agrária é a única forma de desconcentrar a terra, promover empregos e gerar renda para os excluídos.

É neste contexto que a luta pela terra se traduz em estratégia que garanta o DHAA e a SAN de cada brasileiro. Os movimentos sociais organizados historicamente lutaram e ainda hoje permanecem lutando para que tenhamos garantidos os nossos direitos. Quando o MST ocupa (que é diferente de invadir) uma propriedade considerada improdutiva, ele está amparado na lei, que diz que a terra tem que cumprir a sua função social e que cabe ao estado desapropriar, para fins de Reforma Agrária, para assentar famílias. Não se trata de vandalismo, nem de querer tomar posse do que não é justo, mas de buscar dar visibilidade e pedir agilidade aos órgãos competentes para que possam cumprir o seu dever, fazer valer a lei.

Ainda hoje, várias famílias se encontram acampadas em latifúndios improdutivos, expostas aos riscos vários, numa única esperança: um pedaço de terra pra chamar de seu, para produzir pra si, para a sua comunidade e para fazer chegar à mesa de cada brasileiro o alimento sem o qual nenhum de nós sobrevive. É aí também que está diretamente pleiteada a garantia do DHAA e SAN, que sem as políticas estruturais não será alcançada plenamente, tampouco resguardada enquanto direito. Afinal, todos os direitos conquistados até hoje passaram por lutas e dedicação de tantos, que deram suas próprias vidas para que outros tantos pudessem usufruir dos direitos que são humanos.

É fundamental ampliar estas discussões aqui apresentadas, sobretudo, num cenário atual em que a violação de direitos humanos e retrocessos aos direitos no que se refere à luta pela terra são ameaças latentes, que comprometem a demarcação de terras indígenas e titulação de territórios quilombolas. É necessária uma Reforma Agrária efetiva, que modifique a estrutura fundiária, com acesso à terra e produção de alimentos para todos, com “comida de

verdade no campo e na cidade”, já que “terra é vida e não mercadoria”. A realidade mostra que a Reforma Agrária no Brasil ainda caminha a passos muito lentos, aumentando a cada dia o contingente daqueles que esperam o acesso à terra como única forma de sobrevivência e garantia do direito à vida com dignidade, não esquecendo de que é na luta que estes direitos se concretizam.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, M. de F. M. de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combate a fome e a pobreza. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 22, n. 6, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-52732009000600011>. Acesso em 29 de maio de 2020.
- ALIAGA, M. A. *et al.* Segurança alimentar e nutricional: significados construídos por líderes comunitários e moradores de um bairro popular de Salvador, Bahia, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.36, n.1, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional nº11.346/2006**, 15 de setembro de 2006, Brasília: CONSEA/MDS, 2006.
- BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Terra (Lei 4.504)**. 30 de novembro de 1964.
- BURLANDY, A. *et al.* Mediações entre conceitos, conhecimento e políticas de alimentação, nutrição e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 25, n.1, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732012000100002> . Acesso em: 29 de maio de 2020.
- CANUTO, A. GORSDOF, L. Direito Humano à terra: a construção de um marco de resistência às violações. *In:* RECH, D. (coord.). **Direitos Humanos no Brasil 2: Diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.
- CAUME, D. J. Segurança alimentar, reforma agrária e agricultura familiar. **Revista da UFG**, v. 5, n. 1, 2003. <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/49250>. Acesso em 29 de maio de 2020.
- CONSEA. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**, Brasília: Gráfica e Editora Positiva, 2004.
- COSTA, C.; MALUF, Re. **Diretrizes Para uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. São Paulo: Publicações Pólis, 2001.
- CUSTÓDIO, M. B. *et al.* Segurança Alimentar e Nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica. **Revista Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 1-10, 2011.

- FERNANDES, B. M. **Questão agrária, pesquisa e MST**. São Paulo-SP: Editora Cortez, 2001.
- KERSTEN, I. M. A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, caderno 22, agosto/2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constituicao-do-brasil-e-os-direitos-humanos/>> Acesso em: 22 mai. 2020.
- LOERA, N. **A espiral das ocupações de terra**. São Paulo: Polis; Campinas: CERES, 2006.
- MARTINS, J. de S. **A expropriação e violência**. A questão política no campo. São Paulo-SP: Hucitec, 1991.
- MARTINS, J. de S. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- MEDEIROS, L. S. de. **Reforma agrária no Brasil**. História e atualidade da luta pela terra. 1 ed. São Paulo-SP: Editora Fundação Perseu Abramo, v.1, 2003.
- OLIVEIRA, A. U. **A geografia das lutas no campo**. 13 ed, São Paulo: Contexto, 2005. 128p.
- REIS, R. R. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 86, p. 89-122, 2012.
- SIGAUD, L. A forma acampamento: notas a partir da versão pernambucana. **Novos Estudos Cebrap**, n. 58, p. 255-279, 2000.
- SIGAUD, L. As condições de possibilidade das ocupações de terra. **Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n.1, 2005. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-20702005000100011>. Acesso em: 26 de maio de 2020.
- SOUSA, J. M. M. de. Acampamentos de luta pela terra: Os lugares da resistência. In: IX Simpósio Internacional de Geografia Agrária, 08, 2019, Recife. **Anais....** Recife - PE: SINGA. Artigos. CD-ROM. ISBN 978.85-415.1148.3.
- SOUSA, J. M. M. de. **Do acampamento ao assentamento**: uma análise da reforma agrária e qualidade de vida em Sergipe. 2009. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2009.
- TURATTI, M. Ce. M. **Os filhos da lona preta**: notas antropológicas sobre a sociabilidade e poder em acampamentos do MST no Estado de São Paulo. 1999. 156 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 1999.
- VALENTE, F. L. S. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Revista Saúde e Sociedade**, v.12, n.1, p.51-60, 2003.
- VASCONCELLOS, A. B. P. de A.; MOURA, L. B. A. de. Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional. **Cad. Saúde Pública**, v. 34, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n2/1678-4464-csp-34-02-e00206816.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2020.